

Deliberação 20141108.15.2

Incompatibilidade na Inscrição como solicitador de um membro da GNR

Parecer: Distribuído ao vogal do conselho geral, solicitador Luís Teixeira	
---	--

INFORMAÇÃO

Assunto:

1. Factos

O Sr.xxxx, casado, natural de xxxx, residente na xxxx, Sargento Chefe da Guarda Nacional Republicana, solicitou autorização à GNR, para poder frequentar o estágio na Câmara dos Solicitadores (adiante designada de CS) tendo a citada “GNR” declarado que para aquela instituição não existia nenhuma incompatibilidade.

Nesta fase não foi solicitado qualquer parecer à Câmara dos Solicitadores sobre a incompatibilidade do exercício da sua profissão com a profissão de Solicitador.

A CS não vedou o acesso ao estágio. Da autorização da GNR advêm a inscrição para o estágio 2011/2012, tendo o requerente frequentado o referido estágio e concluído o mesmo com sucesso.

Após a conclusão do estágio pretende o requerente proceder a inscrição na CS, para ulterior efeito suspensivo.

2. Enquadramento jurídico

Atente-se ao pressuposto estatuído no Artigo 93º do Estatutos da Câmara dos Solicitadores, em obediência ao qual o requerente tem que reunir os requisitos que subjazem daquele preceito legal. Assim sendo, não existiu nesta fase processual qualquer tipo de impedimento/incompatibilidade que determinasse a impossibilidade de frequentar o dito estágio.

Atente-se que o requerente deveria com a antecedência devida, até por uma mera questão de certeza jurídica, ter solicitado um parecer prévio à CS no que concerne à matéria de incompatibilidades no exercício da atividade de Solicitador com a concomitante função que o requerente exerce, tudo isto com a finalidade de dirimir falsas expectativas quanto à futura inscrição como Solicitador e à cumulação da manutenção do cargo de Sargento Chefe da Guarda Nacional Republicana.

No que se reporta à inscrição como solicitador, releva-se por conveniente descortinar determinados conceitos:

- Do Diploma Legal - Estatuto da CS não emerge qualquer prazo de inscrição na Câmara dos Solicitadores para o exercício da profissão de Solicitador. Antes, emana quais os requisitos legais aplicáveis que o interessado deve cumular para que seja deferida a sua inscrição como Solicitador. Veja-se o teor da proposição normativa, artigo 77º dos citados Estatutos., o qual elenca os requisitos necessários.

O desiderato do exercício da profissão de Solicitador poderá no entanto ser coarctado, ainda que reunidos os pressupostos elencados no artigo 77º, desde que se verifique uma das situações evidenciadas no preceito legal, Artigo 78 dos Estatutos, subsumida às incompatibilidades dirimidas no que estatui o artigo 114º do mesmo diploma legal.

- No que concerne ao instituto da suspensão voluntária (por iniciativa própria), importa chamar à colação a proposição normativa, artigo 84º dos Estatutos, donde emerge que o pretense solicitador, só poderá licitamente solicitar a sua suspensão após o vencimento de um ano contado desde a sua inscrição e sempre devidamente fundamentada, dirigida ao presidente regional, conforme refere o número 3 do citado preceito legal.

Dirimidos que estão os institutos jurídicos supra elencados, releva-se crucial a análise ao preceito legal, artigo 114º, designadamente no seu número 1 alínea m) “*in fine*” do ECS, articulado com o estatuído no artigo 1º da Lei 63/2007, de 6 de Novembro – Lei orgânica da Guarda Nacional Republicana. Deste ultimo Diploma legal, no seu número 1, preceitua e define que “*Guarda Nacional Republicana, .. é uma força de segurança de natureza militar..*”.

Assim, conjugando os dois preceitos legais citados no parágrafo que imediatamente antecede, é evidenciadora da incompatibilidade estatuída no preceito legal, artigo 114º, nº1 m) “*in fine*” do ECS, o qual reza no sentido do exercício da solicitadoria ser incompatível com a função de membros das forças armadas ou ***militarizadas no ativo***.

3. Conclusão

Face aos pressupostos jurídicos aplicáveis e supra elencados, conclui-se no pressuposto de entender a Entidade Publica – GNR (Órgão - Sargento Chefe da Guarda Nacional Republicana) de **natureza militar**, subsumir-se à incompatibilidade estatuída no preceito legal, artigo 114º número 1, alínea m), “*in fine*”.

Consequentemente, ao peticionário com obediência ao que emana o Artigo 78 número 1, alínea b) do ECS, deverá ser recusada a sua inscrição para o exercício da atividade de solicitador.

O relator, Luís Teixeira